

**L E I N° 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.****AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CRIA E INSTITUI NO PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR A  
CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA  
RECEITA MUNICIPAL, NA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, no Grupo Ocupacional Infra-estrutura e no Funcional Superior o Cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, da Secretaria Municipal de Fazenda, instituindo-o no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, de que trata a Lei Municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** O Auditor Fiscal da Receita Municipal é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer as atribuições de fiscalização e efetuar o lançamento e a arrecadação dos tributos municipais e delegados, sendo a carreira considerada, para todos os efeitos legais, exclusiva de Estado.

**Art. 3º** O cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal tem por objetivo:

I - motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

II - possibilitar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante o aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições;

III - organizar o escalonamento do cargo em classes, tendo em vista a:

a) complexidade das atribuições;

b) necessidade de constituir sistema de retribuição como forma de progressão na carreira fiscal.

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 4º** São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal aquelas prescritas no Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO CARGO E DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 5º** Ficam criados no Município de Angra dos Reis 30 (trinta) cargos para a categoria de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

**Art.6º** É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

**§ 1º** A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**§ 2º** Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente a remuneração o Auditor Fiscal da Receita Municipal que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas funções.

**CAPÍTULO IV  
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL – AFRM****Seção I  
Da Investidura**

**Art.7º** A investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal – AFRM depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

**Art. 8º** Os requisitos necessários para a investidura e as atribuições do cargo são os constantes do Anexo I.

**Seção II  
Do Exercício e da Lotação**

**Art. 9º** O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

**Art. 10.** O Auditor Fiscal da Receita Municipal não pode ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em Lei.

**Art. 11.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a fixação da lotação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, que pode determinar-lhe a execução das suas atribuições em qualquer local ou órgão da Secretaria da Fazenda, utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

**CAPÍTULO V  
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal tem por objetivo:

I – incentivar a melhoria do desempenho na execução das atribuições do cargo;

II – oferecer perspectivas de progressão na carreira;

III – incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições do cargo.

**Art. 13.** O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e Promoção.

**Seção II  
Da Progressão**

**Art. 14.** As progressões na carreira serão feitas conforme apontado no Capítulo V, Seção I, da Lei nº. 1.683 de 26 de maio de 2006, na forma de progressão automática e por merecimento.

**Art. 15.** A promoção por merecimento será precedida de Avaliação Periódica de Desempenho – APD, que consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho que, dentre outros aspectos, levará em conta:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – responsabilidade;

IV – eficiência e eficácia;

V – capacidade de iniciativa;

VI – produtividade.

**Art. 16.** A APD é realizada em etapas autônomas, a cada seis meses, enquanto perdurar o estágio probatório e, após esse período na forma apontada no PCCR..

§ 1º Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º É reprovado na APD o Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório que não alcançar setenta por cento da pontuação máxima:

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

I – em duas avaliações, consecutivas ou não;

II – na média aritmética dos pontos obtidos e em todas as APD.

§ 3º Uma vez reprovado, o Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório é submetido a procedimento administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa, com vistas à exoneração, se confirmada a reprovação.

**Art. 17.** Ultrapassado o período do estágio probatório, as Avaliações de Desempenho dar-se-ão nos períodos e formas apontadas no Capítulo V, Seção I, da Lei nº. 1.683 de 26 maio de 2006, que instituiu o PCCR, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os descritos no art. 14.

**Seção III  
Da Promoção**

**Art. 18.** O procedimento de Promoção obedecerá às normas instituídas na Seção II, do Capítulo V, da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

**Art. 19.** O Auditor Fiscal da Receita Municipal pode candidatar-se à Promoção se atender as condições estabelecidas na lei susomencionada, desde que não tenha:

I - nos últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Município de Angra dos Reis;

II - sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência;

III - mais de cinco faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

**Art. 20.** Constitui, ainda, exigências e requisitos finais para a Promoção, que o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário tenha:

I - concluído curso de formação e aperfeiçoamento oferecido pela administração fazendária, com duração e demais critérios estabelecidos em edital, no qual obtenha, cumulativamente:

a) frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento);

b) aproveitamento expresso em prova final, exigida nota mínima de cinco por disciplina, numa escala de zero a dez;

II – obtenha aproveitamento mínimo de 50% da prova de conhecimento técnico, pertinente à área de atuação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, cujos critérios são definidos em edital;

III - outras exigências estabelecidas em Regulamento específico.

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 21.** Sendo o número de servidores aptos para promoção na carreira de AFRM superior ao número de vagas disponíveis no nível da carreira, ao qual pretendem ser promovidos, tem preferência, sucessivamente, o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário que:

I – alcançar maior pontuação na prova final a que se refere o art. 27, inciso II;

II – obter a maior média de resultados nas Avaliações Periódicas de Desempenho no respectivo período aquisitivo;

III – possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Administração;

IV – for mais antigo no Fisco;

V – for mais idoso.

**CAPÍTULO VI  
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 22.** A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para o Auditor Fiscal da Receita Municipal.

**Parágrafo único.** A Qualificação Profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista à:

I – formação inicial e preparação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;

II – preparação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

**CAPÍTULO VII  
DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO**

**Art. 23.** A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário, expresso em Classes e Padrão é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo IV da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

**Seção Única  
Da Produtividade Fiscal**

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 24.** A remuneração de que trata o artigo anterior é pago em valores integrados pela produtividade fiscal, e calculado de forma diretamente proporcional ao resultado de seu trabalho.

**Art. 25. A produtividade fiscal será 200% (duzentos por cento), do salário base do servidor, observando o critério no Anexo II:**

I - os critérios para pontuação de produtividade;

II – o limite mensal a ser pago a cada Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário a título de gratificação;

III - a forma e os limites de utilização dos pontos acumulados de um mês para o subsequente.

**Parágrafo único.** Só percebe a remuneração integrada pela produtividade fiscal o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário que se encontre no exercício de suas funções no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, e quando no exercício de mandato eletivo ou no exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias.

**Art. 26.** O subsídio integrado pela produtividade é pago na maior faixa de produtividade:

I - quando o Auditor Fiscal de Receita Municipal e o Agente Fiscal Fazendário se encontrarem em exercício de atividades internas, especiais ou no desempenho de cargos eletivos, comissionados ou função de confiança com atuação própria de fiscalização, arrecadação e tributação, na forma do regulamento;

II - nos dois meses imediatamente subsequentes àquele em que o Auditor da Receita Municipal for dispensado do exercício de atividades internas, ou exonerado de cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio.

**Parágrafo único.** A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário para cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio ou designação para atividade interna, interrompe pagamento do subsídio integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referente a períodos anteriores à nomeação ou designação.

**Art. 27.** O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário percebe a remuneração integrada pela produtividade, em valor igual ao que recebeu no mês imediatamente anterior, ao termo inicial da fruição de:

I - férias;

II - licença maternidade;

III - licença paternidade;

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

IV - licença para tratamento de saúde;

V - por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI - exercício de cargo em comissão.

**Art. 28.** O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias, percebe, em parcela única, a remuneração integrada pela produtividade de sua correspondente classe e respectivo padrão, na maior faixa de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão e direção.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário que acumular pontos além do limite mensal estabelecido para a gratificação por produtividade terá a parcela de pontos excedentes lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente, nas condições estabelecidas no Decreto previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 2º Em hipótese alguma a pontuação excedente será aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente, podendo ser considerada exclusivamente para fins de promoção por merecimento.

**CAPÍTULO VIII  
DAS PRERROGATIVAS**

**Art. 29.** São prerrogativas dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, dentre outras previstas em Lei:

I - proceder à constituição do crédito tributário;

II - dar início e concluir a ação fiscal;

III - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

IV - livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

V - requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

**Art. 30.** Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos em que atuar podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** O secretário Municipal de Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 31.** Cabe à Procuradoria-Geral do Município promover a defesa do Auditor Fiscal da Receita Municipal e do Agente Fiscal Fazendário, quando estes sofrerem ações judiciais decorrentes do estrito cumprimento legal no exercício.

**CAPÍTULO IX  
DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

**Art. 32.** São deveres dos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, dentre outras previstas em Lei:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - não se identificar como Auditor Fiscal da Receita Municipal quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;



**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

X - não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;

XI - não se utilizar da condição de Auditor Fiscal da Receita Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XII - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 33.** Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, exceto o servidor aposentado, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em matéria tributária, para contribuintes;

III - participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

**Parágrafo único.** O servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado que estiver exercendo cargo comissionado ou função gratificada terá as mesmas vedações atribuídas àquele em atividade, conforme descrito no *caput* e seus incisos.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** Fica criado o Quadro Suplementar da Fiscalização Tributária.

§ 1º Serão lotados no Quadro Suplementar previsto no *caput* deste artigo os ocupantes dos cargos de Agente Fiscal Fazendário, desde que cumulativamente:

I - estejam em exercício da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - desempenhem as atribuições previstas para a fiscalização tributária há pelo menos 05 (cinco) anos contínuos, contados até a data de início da vigência da Lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

§ 2º Aos Agentes Fiscais Fazendários lotados no Quadro Suplementar da Fiscalização ficam estendidas as prerrogativas, deveres e vedações e a produtividade fiscal previstas respectivamente nesta Lei, bem como as atribuições constantes do Anexo I desta Lei, desde que cumulativamente:

I - estejam vinculados à Secretaria Municipal de Fazenda ou a que possa vir a lhe suceder nas atividades de arrecadação tributária;

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

II - estejam no exercício das atribuições que ensejem a pontuação por produtividade.

§ 3º O Quadro Suplementar previsto no *caput* deste artigo será automaticamente extinto quando não houver mais nenhum ocupante dos cargos de Agente Fiscal Fazendário em atividade na Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

**Art. 35.** O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário estável, mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

**Art. 36.** O desenvolvimento funcional dar-se-á por Progressão e por Promoção.

**Parágrafo único.** A Progressão e a Promoção não se interrompem quando, cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário permaneçam no exercício do cargo.

**Art. 37.** A Promoção induz efeitos financeiros para o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

**Art. 38.** Para os fins Progressão e Promoção, não se considera efetivo exercício:

I – as licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesses particulares;

II – os afastamentos para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;

III – o desvio de função.

§ 1º O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias, não caracteriza desvio de função.

§ 2º Consideram-se efetivo exercício as licenças para desempenho de mandatos classistas, concedidas na conformidade do art. 83 da Lei 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 39.** A produtividade fiscal de que trata a Seção Única do Capítulo VIII, incorporar-se-á aos proventos de inatividade dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, após 10 anos de efetivo recebimento, calculada pela média aritmética das 24 últimas gratificações recebidas.

**Art. 40.** O Secretário Municipal de Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará as normas regulamentadoras desta Lei, fazendo-as encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, que em 30 (trinta) dias fará publicar e circular o respectivo Decreto.

**Art. 41.** As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 42.** Os Anexos I e II da presente Lei passam a fazer parte integrante da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006, para todos os efeitos legais.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
Prefeito

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.****ANEXO I****AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL – AFRM**

As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

**REQUISITOS:**

**ESCOLARIDADE:** Nível Superior

**CURSO ESPECÍFICO:** Licenciatura plena ou bacharelada em todos os cursos de graduação.

**ATRIBUIÇÕES:**

1. São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I – em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Angra dos Reis/RJ, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda:

a) constituir o crédito tributário pelo lançamento relativo aos tributos municipais, decorrentes do exercício de quaisquer tarefas de fiscalização dos tributos de sua competência, especialmente as realizadas por meio de exames de livros fiscais ou contábeis, quaisquer outros livros, documentos ou mercadorias, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, podendo, para tanto, utilizar quaisquer métodos, processo de investigação ou auditoria de natureza tributária, que vise a apurar as circunstâncias e condições relacionadas com o fato gerador de obrigação tributária;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados;

c) lacrar imóveis, gavetas, cofres ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse fiscal;

d) exigir a apresentação de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

e) executar regime ou sistema especial de fiscalização ou arrecadação, assim definidos na legislação tributária municipal;

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

- f) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- g) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
- h) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- i) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- j) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta Lei;
- k) analisar, elaborar e proferir decisões, em processo administrativo-fiscal, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- l) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;
- m) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referente à matéria tributária;
- n) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- o) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- p) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- q) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;
- r) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- s) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- t) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

u) proceder à representação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

**II** – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as Autoridades superiores da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

c) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

d) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

e) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

f) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Angra dos Reis;

g) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

h) informar processos e demais expedientes administrativos;

i) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades de competência tributária do Município;

j) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

k) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;

l) orientar o contribuinte em matéria tributária.

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.****AGENTES FISCAIS FAZENDÁRIOS****ATRIBUIÇÕES:**

1. instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
2. averbar os imóveis transferidos, expedir as respectivas certidões e providenciar a cobrança das taxas pertinentes;
3. promover a baixa dos débitos da dívida ativa, tão logo sejam pagos e fornecer certidões relativas á situação fiscal dos contribuintes;
4. orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
5. promover a inscrição da dívida ativa dos contribuintes que não saldarem seus débitos nos prazos regulamentares, bem como manter assentamentos individualizados dos devedores inscritos;
6. promover o lançamento e cobrança de contribuições de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas;
7. propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardas os interesses da Fazenda Municipal;
8. emitir parecer em processos sobre pedidos de isenção e nos recursos contra o lançamento;
9. verificar em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídas pela legislação especificadas;
10. coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
11. propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município;
12. fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, cobrança e controle de recebimento dos tributos;
13. lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos, intimação e documentos correlatos;
14. verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

15. investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;
16. fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;
17. informar processos referentes a avaliação de imóveis;
18. acompanhar auditorias e perícias contábil-fiscais junto a pessoas físicas e jurídicas;
19. estudar e informar processos na área de suas atribuições, inclusive os que importem em defesa em juízo da Fazenda Municipal;
20. autuar e notificar contribuintes, bem como contestar as respectivas impugnações.



**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.****ANEXO II***TABELA I – Faixas de Pontuação X Produtividade*

· 001 até 999 pontos .....	50% de produtividade do Salário Base
· 1000 até 1999 pontos .....	100% de produtividade do Salário Base
· 2000 até 2999 pontos .....	150% de produtividade do Salário Base
· A partir de 3000 pontos .....	200% de produtividade do Salário Base

*TABELA II – Tarefas dos Fiscais X Pontuação*

· Despacho em processo de Inscrição Pessoa Jurídica com Diligência Fiscal	60 pontos
· Parecer em processo de Cadastro Mobiliário	60 pontos
· Despacho em processo de Alteração Cadastral com Diligência Fiscal	60 pontos
· Despacho em processo de Inscrição de Autonomia Localizada com Diligência Fiscal	60 pontos
· Despacho em processo de Inscrição de Autonomia Não Localizada	45 pontos
· Despacho em processo de Consulta Prévia	45 pontos
· Parecer em processo de Consulta Tributária	100 pontos
· Despacho em processo de ITBI	60 pontos
· Despacho Cadastramento Imobiliário com Diligência Local	60 pontos
· Parecer em processo de Avaliação Imobiliária	60 pontos
· Despacho em processo de Remembramento e Desmembramento c/ Diligência Local	60 pontos
· Parecer em processo de Avaliação de ITBI	60 pontos
· Parecer em solicitação de isenção ou imunidade de Tributos	100 pontos
· Despacho em solicitação de cancelamento de créditos tributários	80 pontos
· Despacho em comunicação de não faturamento de ISSQN	60 pontos
· Despacho em processo de paralização ou reinício de atividades	60 pontos
· Parecer em processo de Remissão de Débitos	100 pontos
· Despachos em processo de outros pedidos	45 pontos
· Despacho em processo de Baixa de Inscrição	60 pontos
· Parecer em processo de Defesa de Auto de Infração	60 pontos
· Despacho em processo de Defesa de Notificação ou Intimação	45 pontos
· Parecer em processo de Defesa de Interdição ou Cassação	100 pontos
· Despacho em processo de Inscrição Rudimentar com diligência Local	45 pontos
· Notificação (Para Intimação e Advertência)	30 pontos
· Notificação (Termo de Abertura ou Encerramento de Vistoria Fiscal)	30 pontos
· Parecer em Processo do Tribunal de contas	100 pontos
· Parecer em processos de <i>Royalties</i>	100 pontos
· Análise e Autorização de AIDF	30 pontos
· Interdição de Estabelecimento	300 pontos
· Cassação de Alvará de Licença	300 Pontos
· Despacho em processos de Dívida Ativa	45 pontos
· Despacho em processos de Parcelamento de débitos	45 pontos
· Despacho em processo de Mudança de Utilização	60 pontos
· Despacho processo de Revisão de Área de Cadastro com Diligência	60 pontos
· Despacho processo de Revisão de Valor do IPTU	60 pontos

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

· Despacho processo de Transferência de Propriedade	60 pontos
· Parecer em processo de Restituição de Valores	100 pontos
· Despacho em processo de Lançamento de Créditos Tributários Diversos	60 pontos
· Plantão: interno ou externo, dias úteis	150 pontos
· Plantão: sábados, domingos e feriados	150 pontos
· Plantão de sobre aviso	100 pontos
· Plantão para atendimento via <i>Internet</i>	150 pontos
· Plantão em Postos Avançados (por dia de trabalho)	150 pontos
· Procedimento por meios eletrônicos - (por procedimento)	45 pontos
· Levantamento de Tributos por Exercício ou Fração	150 pontos
· Levantamento de Tributos por Estimativa por Exercício ou Fração	150 pontos
· Levantamento de Tributos por Arbitramento por Exercício ou Fração	150 pontos
· Atualização ou Revisão ou de Quadros Demonstrativo (por Exercício ou Fração)	60 pontos
· Vistoria Fiscal Através de Processo Administrativo (denúncia)	60 pontos
· Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	- 50 pontos
· Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	- 100 pontos
· Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	- 150 pontos
· Vistoria Fiscal em Livros Contábeis (por exercício)	150 pontos
· Vistoria Fiscal em Livros Fiscais (por exercício)	150 pontos
· Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	- 100 pontos
· Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	- 150 pontos
· Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	- 200 pontos
· Apreensão por Procedimento Fiscal (por Termo)	150 pontos
· Auditoria ou Perícia Fiscal (por Exercício ou Fração)	150 pontos
· Serviço em substituição ao Gerente/Coordenador/Diretor/Chefe de Serviço (por dia em substituição)	150 pontos
· Participação em cursos (por dia de afastamento)	150 pontos
· Serviço especial designado pelo Secretário, Diretor/Coordenador, Gerente ou Chefe de Serviço (por dia de participação)	- 150 pontos
· Afastamento por Motivo de Lei (por dia de afastamento)	150 pontos

**LEI Nº 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

## · Auto de Infração e Multa

Até R\$ 200,00	50 pontos
De R\$ 200,01 até R\$ 400,00	70 pontos
De R\$ 400,01 até R\$ 600,00	90 pontos
De R\$ 600,01 até R\$ 800,00	120 pontos
De R\$ 800,01 até R\$ 1.500,00	150 pontos
De R\$ 1.500,01 até R\$ 3.000,00	180 pontos
De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	220 pontos
De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00	300 pontos
Acima de ..... R\$ 12.000,01	400 pontos